

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 199/11

DE: GAC

DATA: 16 /08 /11

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC

(Representante: CITIBANK DTVM S.A.)

Processo CVM nº RJ-2009-0048

Trata-se de recurso interposto em 12/11/2009 por CITIBANK DTVM S.A. (Representante do Investidor não-residente CITIGROUP GLOBAL MARKETS INC), contra decisão SGE n.º 204, de 29/09/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-0048 (fls. 31 e 32), que julgou que julgou procedente em parte o lançamento do crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2005, pelo registro de **Investidor Não Residente – Carteira Coletiva**.

Em sua impugnação, a Citibank DTVM alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria quitado, através de compensação, os valores notificados.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os recursos disponíveis para compensação mostraram-se insuficientes à quitação das taxas.

Em grau recursal, a Citibank DTVM, em síntese, alega estar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 12/11/2009 (fl. 35) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/10/2009, cf. à fl. 34), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Em relação a discussão do valor devido para o 2º trimestre de 2005, não há razão a exposição trazida no mérito, uma vez que na Decisão de 1ª instância, reconheceu-se a extinção do crédito tributário em voga, realizada através de compensação efetuada à época, que mostrou-se suficiente para quitação da taxa.

Com respeito à alegação da recorrente, em relação ao 3º trimestre de 2005, não verificamos qualquer pagamento para a carteira coletiva titularizada pelo investidor **Citigroup Global Markets Inc. (código CVM: 507)**. A Guia de Recolhimento da União apresentada pela recorrente (fl. 64), refere-se à taxa devida por outro investidor não residente o **Citigroup Global Markets Limited (código CVM: 86444)**, que também é representado pela Citibank DTVM, conforme relatório do sistema de controle de taxas às fls. 69 e 70. Portanto, exigível o referido trimestre, de modo que procede o respectivo lançamento.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Citibank DTVM S.A, tendo em vista que o 3º trimestre de 2005 é devida para o investidor não residente **Citigroup Global Markets Inc. (código CVM: 507)**.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro